



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA BOA
VARA CÍVEL DE TERRA BOA - PROJUDI

Rua Manoel Pereira Jordão, 120 - Terra Boa/PR - CEP: 87.240-000 - Fone: (44) 3641-1446

Autos nº. 0000912-07.2016.8.16.0166

Processo: 0000912-07.2016.8.16.0166

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$4.421.771,80

- Autor(s):
- PRODUMAC PRODUTOS ALIMENTICÍOS MARIA CLARA LTDA
(CPF/CNPJ: 03.887.207/0001-18)
Rod. PR 082, 99, Lote Rural, 208-C - Bairro Suburbano - TERRA BOA/PR - CEP:
87.240-000
 - MAIS SABOR ALIMENTOS LTDA-ME (CPF/CNPJ: 14.303.212/0001-52)
Rua Santa Catarina, S/N, Lote 27 - Parque Industrial - ENGENHEIRO
BELTRÃO/PR - CEP: 87.270-000

Réu(s):

1. PRODUMAC PRODUTOS ALIMENTICÍOS MARIA CLARA LTDA e MAIS SABOR ALIMENTOS LTDA-ME, formadoras de um grupo econômico com centro operacional, administrativo e financeiro em Terra Boa, requereram o processamento de sua recuperação judicial, com pedidos de tutela de urgência.

2. As postulantes comprovaram que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, não são falidas, não obtiveram anterior recuperação judicial e não têm entre seus administradores ou controladores pessoa já condenada por infração penal prevista na lei 11.101/05 (eventos 1.30 a 1.33). Portanto, atendem os requisitos do art. 48 dessa lei.

O pedido, por outro lado, preenche – com apenas uma ressalva, a seguir discriminada - os requisitos do art. 51 do mesmo diploma legal.

Afinal, a inicial descreve as razões da crise econômico-financeira. Quanto a elas, foram mencionadas perda de capital de giro, decorrente de investimentos em novas linhas de produtos que não produziram retorno financeiro, perda de capital societário, decorrente da retirada de um sócio, aumento da inadimplência de seus devedores, quebras de contratos por fornecedores, e aumento dos custos de produção, decorrente da elevação do preço do milho, uma de suas matérias primas.

Afora isso, veio acompanhada de demonstrações contábeis (eventos 1.36 a 1.60), relação nominal de credores (eventos 1.61 a 1.65), relação integral de empregados (eventos 1.66 e 1.67), certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (eventos 1.68 e 1.69), relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (eventos 1.70 a 1.72), extratos de contas bancárias e aplicações financeiras (eventos 1.73 a 1.79), certidões dos cartórios de protesto (eventos 1.80 a 1.84) e relação de ações judiciais (eventos 1.85 a 1.100).



A ressalva anunciada diz respeito à descrição da situação patrimonial das postulantes.

Isso porque elas pareceram preocupadas em descrever dívidas, olvidando, assim, que o patrimônio compreende também créditos e propriedades e que a descrição deles também interessa ao processamento da recuperação judicial.

A urgência da medida e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação recomendam que se conceda prazo exíguo para que as devedoras tragam aos autos tais informações, sem óbice, porém, ao processamento da recuperação judicial.

A solução mostra-se razoável na medida em que, sendo inúmeras as exigências feitas àquele que pleiteia a recuperação judicial e tendo as postulantes conseguido se desincumbir de todas elas, com essa única ressalva, claro está que elas tratam com seriedade o pedido e estão dispostas a atender as exigências legais.

Acrescente-se que expressa advertência sobre a possibilidade de revisão da decisão - na hipótese de falta das postulantes - estimulará o atendimento da exigência.

Por fim, a revisão quase imediata da decisão resguardará satisfatoriamente os interesses de credores, pois o único efeito que estará efetivamente implementado – a suspensão de ações e execuções – terá perdurado poucos dias – e isso desde que os devedores tenham comunicado os juízos em que tramitam tais ações e execuções, como a seguir determinado.

Portanto, é caso de deferir o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da lei de regência, mas conceder prazo exíguo para as postulantes suprirem a falta, sob pena de revogação da medida.

3. Por força do art. 49, parágrafo 3º da lei 11.101/05, *“tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*.

Com base nesse dispositivo, pretendem os devedores que seja reconhecida a imprescindibilidade dos bens móveis - a exemplo de maquinários e veículos - e imóveis - a exemplo daquele onde se encontra o parque fabril da devedora Produmac - atrelados a contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, de modo a mantê-los na posse de tais bens, com a consequente suspensão de ações de busca e apreensão ou possessórias a eles relacionadas.



O pleito há de ser concedido relativamente ao imóvel mencionado, pois é notório que eventual medida judicial que prejudique a posse do imóvel traduziria séria ameaça à continuidade da empresa, com risco de frustração das finalidades da recuperação judicial, em especial a preservação da empresa, de sua função social e de sua atividade econômica, nos termos do art. 47 da lei 11.101/05.

O mesmo há de se dizer sobre maquinários, na medida em que, presume-se, a retirada de máquinas empregues pelas devedoras em suas atividades industriais poderia igualmente comprometer aquelas finalidades.

É prematuro afirmar, contudo, que a conclusão deve ser estendida à posse de todos veículos nas mesmas condições.

Afinal, não se pode perder de vista que, dentre veículos eventualmente sujeitos a contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, podem existir tanto veículos destinados ao transporte de matéria prima e mercadorias - estes sem dúvida imprescindíveis à continuidade das atividades das empresas - , como veículos de uso pessoal de sócios e administradores - estes em princípio prescindíveis.

Nesse contexto, particularmente no que diz respeito a veículos, a medida deve se restringir, por ora, àqueles de carga ou de natureza utilitária.

Quanto aos demais, necessário que os devedores, a qualquer tempo, descrevam tais bens e discriminem o uso que deles se faz, elementos sem os quais não será possível atender, quanto a eles, o pleito liminar.

4. Requereu-se também na inicial a manutenção de contratos com cláusula de rescisão em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes, a exemplo de contratos de fornecimentos de gás liquefeito com a Supergasbras.

Segundo as devedoras, tais cláusulas não se compatibilizam com o princípio da função social do contrato e com o espírito da legislação que disciplina a recuperação judicial, assentada - insista-se - na preservação da empresa, de sua atividade econômica e de sua função social.

Em cognição não exauriente, porém, o argumento, sem dúvida forte, não pode ser aqui apreciado.

Afinal, pretendem as devedoras, a rigor, obter a declaração de nulidade de cláusula contratual em face da Supergasbras.

O pleito, ao menos - repita-se - em análise não exauriente, extrapola os limites do processo de recuperação judicial.

Deve ser objeto, nesse contexto, de ação revisional de contrato, com possibilidade, a critério da parte autora, de pedido liminar para suspensão dos efeitos da cláusula questionada.



Em outras palavras, o processo de recuperação judicial parece não ser o meio processual adequado ao pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual, razão bastante para não ser aqui apreciado o pedido liminar em questão.

5. Os devedores também requereram a proibição de novos apontamentos a protesto e a sustação daqueles já efetivados.

No entanto, o pedido deve ser indeferido.

Não há dispositivo legal proibindo novos processos e suspendendo os efeitos daqueles já efetivados pelo simples processamento da recuperação.

A suspensão de ações e execuções em face dos devedores, por outro lado, resguarda suficientemente seus interesses e a possibilidade de êxito do processo de recuperação judicial.

Por outro lado, protestos, muitas vezes fruto de instabilidade financeira tênue e passageira, não são mais lesivos ao nome e à imagem dos devedores do que a recuperação judicial em si, medida judicial reservada a devedores que enfrentam crise financeira drástica, com risco de quebra.

O entendimento aqui esposado, no mais, encontra respaldo na jurisprudência do STJ, ilustrada pelo julgado a seguir colacionado:

DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. CONCESSÃO. NOVAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE APONTAMENTOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 2. Porém, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). 3. Recurso especial parcialmente provido. (...) Cumpre destacar que a recuperação judicial divide-se em duas fases: (a) a primeira inicia-se com o deferimento de seu processamento (arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005); (b) a segunda, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, caput) ou, excepcionalmente, pela concessão forçada da recuperação pelo juiz, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 58 - Cram Down. Apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida



pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se, em seguida, a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Assim, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005. Nesse momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação judicial, não há impedimento a que o nome da devedora figure em cartórios de protestos ou em cadastros de inadimplentes. A propósito, foi aprovado o Enunciado 54 na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ: O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Coisa diversa ocorre na segunda fase da recuperação, quando, então, o plano é aprovado e homologado pelo juízo competente, caso em que, nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005, há novação dos créditos anteriores ao pedido e sua exigibilidade em relação ao devedor principal passa a correr segundo o decidido em assembleia. Nesse momento, descabe a manutenção dos protestos e apontamentos em cadastros de restrição ao crédito, especificamente no que concerne aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial. (STJ - REsp: 1311211 MT 2012/0040377-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/06/2015)

6. Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial, com fundamento no art. 52 da lei 11.101/05, **reconheço a imprescindibilidade do imóvel, das máquinas e de veículos de carga ou utilitários atrelados a contratos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil e mantenho as devedoras na posse deles**, com fundamento no art. 49, parágrafo 3º da mesma lei.

Indefiro por ora, porém, igual medida relativamente a veículos que não sejam de carga ou utilitários, assim como a manutenção de contratos que contenham cláusula de rescisão em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes e, por fim, a proibição de novos protestos e a sustação dos efeitos daqueles já efetivados.

6.1. Sem prejuízo das determinações contidas nos próximos itens, concedo às devedoras o prazo de três dias para descrever suficientemente seu patrimônio positivo, advertindo-as de que a omissão ensejará a revogação das decisões contidas no item anterior.

6.2. Nomeio administrador judicial, na forma do art. 21 dessa lei, o dr. Marcio Roberto Marques, que pode ser contatado pelos telefones (44) 3259-1055 e (44) 9998-3335 ou pelo endereço Avenida Herval, 888, apto. 804, Centro, Maringá.

Intime-se-o para que diga, em cinco dias, se aceita o encargo.

6.3. Ficam as devedoras dispensadas da apresentação de certidões negativas para o exercício



de suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, na forma do art. 51, II da mesma lei.

6.4. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

6.5. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, nos moldes do art. 6º da lei mencionada, com exceção das hipóteses estabelecidas nos parágrafos 1º, 2º e 7º deste artigo e nos parágrafos 3º e 4º do art. 49, ressalvadas, quanto às últimas, os contratos alcançados pela ordem liminar, na forma do item 6 desta decisão. Observo que cabe aos devedores comunicar os Juízos em que tramitam referidas ações e execuções, como prescrito no parágrafo 3º do art. 52.

6.6. Os devedores deverão apresentar contas demonstrativas até o dia 10 de cada mês ou, não sendo dia útil, o primeiro dia útil seguinte, sob pena de destituição de seus administradores, como prescreve o art. 51, IV.

6.7. Deverão apresentar, igualmente, o plano de recuperação, no prazo improrrogável de sessenta dias, nos moldes do art. 53, sob pena de convalidação em falência.

6.8. Os credores poderão apresentar ao administrador judicial, em quinze dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, parágrafo 1º, assim como objeção ao plano de recuperação, em trinta dias. O administrador judicial, por outro lado, deverá, nos quarenta e duas seguintes, expedir edital com a relação de credores e indicação sobre o local, o período e o horário em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que a fundamentaram, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º. As pessoas mencionadas no art. 8º poderão apresentar impugnação em separado contra a relação de credores, em dez dias.

6.9. Cientifique-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

6.10. Publique-se edital, na forma do art. 51, parágrafo 1º, devendo dele constar o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e classificação dos créditos, e advertência sobre os prazos para habilitação e para objeção ao plano de recuperação, nos termos dos arts. 7º, parágrafo 1º e 55.

6.11. Vencido o prazo concedido no item 6.1., voltem conclusos, com anotação de urgência, independentemente de manifestação das devedoras.

6.12. Intimem-se.



Terra Boa, 10 de agosto de 2016.

Rodrigo do Amaral Barboza
Magistrado

